

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1258113 - MT
(2018/0050674-9)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE
SEGUROS
ADVOGADOS : DIEGO JOSÉ DA SILVA - MT010030
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
- MT013245
AGRAVADO : ELIANE BRIQUESI APARECIDO
ADVOGADO : PAULA FERREIRA QUEIROZ - MT009337B
INTERES. : TRANSPORTADORA HERALDO FREDERICO
DEGRAF LTDA - ME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
3. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de Fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

Ministra Nancy Andrichi
Relatora



Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.258.113 - MT (2018/0050674-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : DIEGO JOSÉ DA SILVA - MT010030
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MT013245
AGRAVADO : ELIANE BRIQUESI APARECIDO
ADVOGADO : PAULA FERREIRA QUEIROZ - MT009337B
INTERES. : TRANSPORTADORA HERALDO FREDERICO DEGRAFF LTDA - ME

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interposto por SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS contra decisão que não conheceu do recurso especial que interpusera.

Ação: indenização por danos materiais e compensação por danos morais ajuizada por ELIANE BRIQUESI APARECIDO em desfavor da interessada TRANSPORTADORA HERALDO FREDERICO DEGRAFF LTDA.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos com relação à lide primária para condenar a interessada TRANSPORTADORA HERALDO FREDERICO DEGRAFF, no limite da apólice, ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 97.300,00 e danos materiais no importe de R\$ 240.018,00, com as devidas correções. Com relação à lide secundária julgou procedente a denunciação a lide para condenar a agravante solidariamente com a interessada ao pagamento a título de danos morais e materiais conforme a lide primária.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação da agravante e negou provimento à apelação da interessada TRANSPORTADORA HERALDO FREDERICO DEGRAFF LTDA., nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS POR ATO ILÍCITO — ACIDENTE DE TRÂNSITO COM

MORTE — DIREÇÃO IMPRUDENTE — INVASÃO DA PISTA CONTRÁRIA — INFRAÇÃO DAS REGRAS DE TRANSITO BRASILEIRO - CULPA EXCLUSIVA DO PREPOSTO DA REQUERIDA PELO ACIDENTE FATAL — UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA - DANOS MATERIAIS — PENSIONAMENTO MENSAL DEVIDO — FAMÍLIA DE BAIXA RENDA — PAGAMENTO DO PENSIONAMENTO EM ÚNICA PARCELA— NECESSIDADE DE ABATIMENTO DO PERCENTUAL DE . DEFLAÇÃO - DANO MORAL CARACTERIZADO — VALOR INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL — ÔNUS SUCUMBENCIAIS NA LIDE SECUNDÁRIA — AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA SEGURADORA NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO — AFASTAMENTO DO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DENUNCIANTE — SENTENÇA REFORMADA - RECURSO DA SEGURADORA PARCIALMENTE PROVIDO — RECURSO DA TRANSPORTADORA DESPROVIDO. (e-STJ fls. 463/464)

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15.

Agravo interno: Nas razões do presente recurso, a parte agravante alega ser inaplicável a Súmula 283/STF, porquanto fundamentou e justificou ponto a ponto todos os argumentos trazidos pelo acórdão recorrido. Aduz, ainda, que as Súmulas 5 e 7, ambas do STJ, não incidem à presente hipótese, pois não se trata de revolvimento de matéria fático-probatória, tampouco de interpretação de cláusulas contratuais.

Por fim, sustenta que o dissídio jurisprudencial foi devidamente comprovado ante o cotejo dos arestos colacionados.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.258.113 - MT (2018/0050674-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : DIEGO JOSÉ DA SILVA - MT010030
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MT013245
AGRAVADO : ELIANE BRIQUESI APARECIDO
ADVOGADO : PAULA FERREIRA QUEIROZ - MT009337B
INTERES. : TRANSPORTADORA HERALDO FREDERICO DEGRAF LTDA - ME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
3. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente.
4. Agravo interno não provido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.258.113 - MT (2018/0050674-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : DIEGO JOSÉ DA SILVA - MT010030
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MT013245
AGRAVADO : ELIANE BRIQUESI APARECIDO
ADVOGADO : PAULA FERREIRA QUEIROZ - MT009337B
INTERES. : TRANSPORTADORA HERALDO FREDERICO DEGRAF LTDA - ME

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada não conheceu do recurso especial em razão da não comprovação da divergência jurisprudencial alegada, porquanto ausente o necessário cotejo analítico e similitude fática entre arestos colacionados, bem como pela falta de indicação do dispositivo legal sobre o qual recai a divergência, o que inviabiliza a análise do dissídio.

1. Da divergência jurisprudencial

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada, pois se limitou a sustentar a inaplicação das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ, e Súmula 283/STF, que, aliás, sequer foram objeto de fundamentação na decisão agravada.

Ademais, consoante explicitado na decisão agravada, não houve o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 1029, §1º do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

Superior Tribunal de Justiça

E mesmo que assim não fosse, constata-se, da leitura das razões do recurso especial, que, quanto ao dissídio alegado, a agravante não indicou violação a qualquer dispositivo infraconstitucional, o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF.

Não é possível o conhecimento do recurso especial fundado no dissídio jurisprudencial na hipótese em que não há a devida indicação de qual dispositivo de lei teria sido ofendido. Isso porque o entendimento do Superior Tribunal de Justiça preconiza que o apelo excepcional sustentado na dissidência pretoriana depende do apontamento do artigo de lei violado, sob pena de incidência da mencionada súmula, como ocorreu na hipótese. Precedentes: AgRg no AREsp 637.381/SP, 4ª Turma, DJe de 02/03/2016, e EDcl no AREsp 806.419/SP, 3ª Turma, DJe de 22/02/2016.

Assim sendo, a decisão agravada não merece reforma.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.258.113 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0050674-9

Número de Origem:

369132017 99152/2017 71654/2017 135012/2017 36913/2017 991522017 716542017 1350122017
00424324520118110041 68577320118110041

Sessão Virtual de 12/02/2019 a 18/02/2019

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : DIEGO JOSÉ DA SILVA - MT010030

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MT013245

AGRAVADO : ELIANE BRIQUESI APARECIDO

ADVOGADO : PAULA FERREIRA QUEIROZ - MT009337B

INTERES. : TRANSPORTADORA HERALDO FREDERICO DEGRAF LTDA - ME

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : DIEGO JOSÉ DA SILVA - MT010030

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MT013245

AGRAVADO : ELIANE BRIQUESI APARECIDO

ADVOGADO : PAULA FERREIRA QUEIROZ - MT009337B

INTERES. : TRANSPORTADORA HERALDO FREDERICO DEGRAF LTDA - ME

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 19 de Fevereiro de 2019